

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1053, DE 11 DE JULHO DE 2022

Autoriza a redução de carga horária de servidor(a) público que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O(a) servidor(a) público(a) que seja pai ou responsável legal de pessoa com deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, pais ou responsáveis legais (tutor ou curador) por pessoas com deficiências (PcD) classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista, TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, Portadores de Doenças de Deficiências Intelectuais, Dislexia e Portadores de Doenças Raras, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico.

Art. 2º. A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia médica do Município e certidão de nascimento do filho(a) ou Termo de Responsabilidade (Tutela ou Curatela) de pessoa com deficiência.

§ 1º. Em hipótese alguma a redução que dispõe essa lei pode implicar em carga horária menor que 20 horas semanais.

§ 2º. A redução da carga horária será aplicada de forma a assegurar a presença do servidor, diariamente, ao posto de trabalho.

§ 3º. Caso ambos os pais ou responsáveis legais sejam servidores do município, apenas um deles terá direito à redução.

Art. 3º. A autorização do benefício, deverá ser renovada anualmente observando-se o disposto no artigo 2º.

Parágrafo Único. Cessada a incapacidade do filho(a) ou da pessoa com deficiência (tutelada ou curatelada), o servidor beneficiado com a redução da jornada de trabalho deverá comunicar imediatamente seu chefe superior para o retorno normal da carga horária.

Art. 4º. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5º. Esta Lei será Denominada “Lei Carlos Daniel / Josué Henrique”.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 11 de julho de 2022.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Marianna Neves de Almeida
Código Identificador:B8AEE194

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
da Paraíba no dia 27/07/2022. Edição 3162
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13 /2022

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação x Unanimidade
E sessão do dia 07/07/2022
Presidente

Autoriza a redução de carga horária de servidor(a) público que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O(a) servidor(a) público(a) que seja pai ou responsável legal de pessoa com deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 40% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, pais ou responsáveis legais (tutor ou curador) por pessoas com deficiências (PcD) classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico ".

Art. 2º. A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia médica do



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gabinete do Prefeito

Município e certidão de nascimento do filho(a) ou Termo de Responsabilidade (Tutela ou Curatela) de pessoa com deficiência.

§ 1º. Em hipótese alguma a redução que dispõe essa lei pode implicar em carga horária menor que 20 horas semanais.

§ 2º. A redução da carga horária será aplicada de forma a assegurar a presença do servidor, diariamente, ao posto de trabalho.

§ 3º. Caso ambos os pais ou responsáveis legais sejam servidores do município, apenas um deles terá direito à redução.

Art. 3º. A autorização do benefício, deverá ser renovada anualmente observando-se o disposto no artigo 2º.

Parágrafo Único. Cessada a incapacidade do filho(a) ou da pessoa com deficiência (tutelada ou curatelada), o servidor beneficiado com a redução da jornada de trabalho deverá comunicar imediatamente seu chefe superior para o retorno normal da carga horária.

Art. 4º. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 02 de junho de 2022.


DIVALDO DANTAS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

APROVADO

EMENDA 01/2022 AO PROJETO DE LEI N° 13/2022

Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanimidade
E sessão do dia 07/07/2022


Presidente

Modificar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º e a redação do Artigo 5º do Projeto de Lei nº 13/2022 advindo do Poder Executivo.

Art. 1º - Modificar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, pais ou responsáveis legais (tutor ou curador) por pessoas com deficiências (PcD) classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e Portadores de Doenças Raras, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico.

Art. 2º - Modificar a redação do Artigo 5º, que passará a ter a seguinte redação:

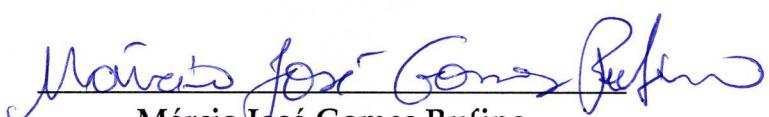
Art. 5º. Esta Lei será Denominada “Lei Carlos Daniel/Josué Henrique”.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 08 de junho de 2022.


Márcio José Gomes Rufino
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)**

EMENDA 01/2022 AO PROJETO DE LEI N° 13/2022

Modificar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º e a redação do Artigo 5º do Projeto de Lei nº 13/2022 advindo do Poder Executivo.

Art. 1º - Modificar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, pais ou responsáveis legais (tutor ou curador) por pessoas com deficiências (PcD) classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e Portadores de Doenças Raras, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico.

Art. 2º - Modificar a redação do Artigo 5º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Esta Lei será Denominada “Lei Carlos Daniel/Josué Henrique”.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 08 de junho de 2022.


Márcio José Gomes Rufino

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

APROVADO EMENDA 02/2022 AO PROJETO DE LEI N° 13/2022

Câmara Municipal de Itaporanga
Votação *Votaram 10 de 10*
E sessão no dia *08/06/2022*

Presidente

Modificar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 13/2022 advindo do Poder Executivo.

Art. 1º - Modificar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º, que passará a ter a seguinte redação:

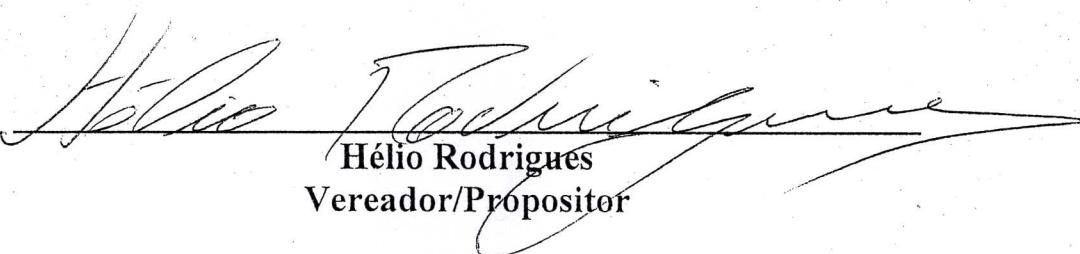
Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, pais ou responsáveis legais (tutor ou curador) por pessoas com deficiências (PcD) classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, Portadores de Deficiências Intelectuais e Dislexias, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 08 de junho de 2022.


Hélio Rodrigues
Vereador/Propositor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

EMENDA 02/2022 AO PROJETO DE LEI N° 13/2022

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação Unanimidade
E sessão do dia 07/06/2022

[Signature]
Presidente

Modificar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 13/2022 advindo do Poder Executivo.

Art. 1º - Modificar a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste art. 1º, deverão receber tratamento da presente lei, pais ou responsáveis legais (tutor ou curador) por pessoas com deficiências (PcD) classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, Portadores de Deficiências Intelectuais e Dislexias, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 08 de junho de 2022.

Hélio Rodrigues
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 13/2022 – Autoriza a redução da carga horária de servidor(a) público que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

I – Relatório

Propositora do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei nº 13/2022, que autoriza a redução da carga horária de servidor(a) público que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

II – Parecer das Comissões

Trata-se de Projeto de Lei nº 13/2022, que autoriza a redução da carga horária de servidor(a) público que possua filho(a) portador(a) de deficiência, em que deverão receber tratamento da presente lei, pais ou responsáveis legais (tutor ou curador) por pessoas com deficiências (PcD) classificadas como Síndrome de Down, Espectro Autista e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, que requeiram atenção especial e permanente ou estejam em tratamento educacional ou terapêutico.

O Poder Executivo detém legitimidade para propositura de Projetos de Lei Complementar de acordo com o art. 109, IV do Regimento Interno desta casa, bem como para a matéria em apreço, conforme Art. 7º, I e art. 139 e seguintes, I da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Finanças e Orçamento é competente para emitir parecer referente a todos os assuntos de caráter financeiro, consoante o art. 38 do Regimento Interno da Casa Legislativa. Desse modo, esta comissão verificou que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

o referido projeto vela pela viabilidade administrativa, econômica e financeira do Município, atendendo às devidas prioridades.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) e a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), opinaram pela aprovação do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer destas Comissões, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 06 de junho de 2022.

Ildean Rodrigues da Silva
Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente CJR

Judivan Custódio da Silva
Judivan Custódio da Silva
Vereador Relator CJR

José Jailson Honório de Sousa
José Jailson Honório de Sousa
Vereador Membro CJR

Albino Leite Lopes Filho
Albino Leite Lopes Filho
Vereador Membro CFO

Kleibson Pereira Jerônimo
Kleibson Pereira Jerônimo
Vereador Presidente da CFO

Hélio Rodrigues
Hélio Rodrigues
Vereador Relator CFO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) A EMENDA 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Parecer a Emenda 01/2022 ao Projeto de Lei nº 13/2022 – Para modificar a redação do Parágrafo único do artigo 1º e a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 13/2022 advindo do Poder Executivo.

I – Relatório

Propositura inicial advinda do Poder Executivo, submetida à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga. Ao iniciar sua discussão, o Vereador Márcio Rodão apresentou emenda ao Parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 13/2022. Atendendo ao regramento regimental, a matéria voltou para esta comissão para emissão de parecer de estilo.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer da Comissão

O membro do Poder Legislativo, possui legitimidade para propositura de emenda à Projetos de Lei, conforme art. 50 e VI do art. 101, ambos, do Regimento Interno.

Analizando detidamente as emendas supracitadas, a Comissão foi favorável viabilidade técnica legislativa e jurídica ao artigo 1º da Emenda 01/2022, para acrescentar a palavra “doenças raras” ao texto original da lei. Contudo, no que tange ao artigo 2º da referida Emenda, a Comissão suscitou os seguintes questionamentos: Primeiro, que a modificação do artigo 5º para denominação da Lei trouxe o nome de dois homenageados, o que na visão da Comissão fere à técnica legislativa, uma vez que não existe qualquer Lei no âmbito nacional com previsão de inclusão de mais de um homenageado. É assim, na Lei Romeu Mion, Lei Maria da Penha, Lei Carolina Dieckmann e etc.

Como se não bastasse isso, essa Comissão entende ainda que a alteração deveria ser no artigo 1º do Projeto de Lei nº 13/2022, pelo fato que toda denominação de Lei é sempre feita em seu introito. Por fim, é sabido que não existe



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

ainda nenhum critério no âmbito municipal para inclusão de nome de pessoa viva em Projetos de Lei, atendendo à máxima que “no público só é permitido o que é previsto em Lei”. Em sendo assim, pugnamos pela inviabilidade jurídica e inadequação à técnica legislativa no que concerne ao artigo 2º da referida Emenda.

Ante o exposto, conforme a narrativa fática e coadunação com o direito, entendemos ser cabível somente o artigo 1º, da EMENDA 01/2022 ao Projeto de Lei nº 13/2022.

A Comissão de Justiça e Redação, opina pela aprovação do projeto em análise com o art. 1º, da referida emenda, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 13 de junho de 2022.

Ildean Rodrigues da Silva
Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente

José Jailson H. de Sousa
José Jailson H. de Sousa
Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) A EMENDA
02/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022**

Parecer a Emenda 02/2022 ao Projeto de Lei nº 13/2022 – Para modificar a redação do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 13/2022 advindo do Poder Executivo.

I – Relatório

Propositora inicial advinda do Poder Executivo, submetida à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga. Ao iniciar sua discussão, o Vereador Hélio Rodrigues apresentou emenda ao Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 13/2022. Atendendo ao regramento regimental, a matéria voltou para esta comissão para emissão de parecer de estilo.

Eis, em síntese, o relatório.

II – Parecer das Comissões

Com efeito, é cediço que Membro do Legislativo, possui legitimidade para propositura de emenda à Projetos de Lei, conforme art. 50 e VI do art. 101, ambos, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 13/2022, que recebeu a emenda 02/2022, para modificar a redação do Parágrafo único do artigo 1º, ao referido Projeto de Lei advindo do Poder Executivo.

Analizando detidamente o referido Projeto de Lei, o relator e membro da comissão opinaram por sua legalidade.

Ante o exposto, conforme a narrativa fática e coadunação com o direito, entendemos ser cabível a emenda em análise para modificar a redação do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 13/2022.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

A Comissão de Justiça e Redação, opina pela aprovação do projeto em análise com a referida emenda, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 13 de junho de 2022.

Ildean Rodrigues da Silva
Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente

José Jailson H. de Sousa
José Jailson H. de Sousa
Vereador Relator